

SENHORES PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA:

Processo nº 1330180066440

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

Objeto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **MJ ENGENHARIA LTDA.**, já qualificado na **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019**, processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inc. I, 'b', da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da proposta técnica, o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem:

I - DOS FATOS:

Com vistas à contratação de serviços técnicos especializados para a prestação de serviços de Assessoria Técnica em Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS, publicou a TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019, estabelecendo no Edital os documentos que deveriam ser apresentados e as condições que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas pelas interessadas para a pontuação de suas propostas técnicas.

Acudiram à licitação 10 licitantes, nas quais habilitadas, tiveram as suas propostas técnicas avaliadas e julgadas pela Comissão Permanente de Licitações, por intermédio de decisão publicada no DOE de 18/09/2019, oportunidade na qual aberto o prazo recursal de 05 dias úteis previsto no art. 109, inc. I, 'b', da Lei Fed. nº 8.666/93, contado do primeiro dia útil subsequente à publicação, na forma do art. 110, 'caput' e parágrafo único, da mesma Lei.

De acordo com a decisão proferida pela Comissão:

*"Aos dezessete dias do mês de setembro de 2019, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria Nº 11/2019, para examinar as propostas técnicas, e com base no Parecer Técnico emitido pela Comissão Permanente de Licitações, que atribuiu a seguinte pontuação para a empresa recorrente: **MJ Engenharia Ltda: 6,18 pontos.** (...)" (grifou-se)*

Ocorre que, ao avaliar as propostas técnicas, a Douta Comissão zerou a pontuação da recorrente no que diz respeito a **comprovação de Experiência Anterior da Licitante – EAL**, no que se refere aos seguintes itens:

...

"- Atestado relativo a elaboração de Projeto de Sistemas de Abastecimento de Água, envolvendo atividades de diagnóstico, concepção, dimensionamento, diretrizes e proposição, avaliação socioambiental e avaliação econômica e financeira;

- Atestado relativo a elaboração de Projeto de Sistemas de Esgotamento Sanitário, envolvendo atividades de diagnóstico, concepção, dimensionamento, diretrizes e proposições, avaliação econômica e financeira. "

Pode-se verificar que o Parecer Técnico que fundamentou o julgamento proferido pela Comissão **desconsiderou os Atestados apresentados** entre as páginas **206 à 213 ao não atribuir a pontuação merecida pela Recorrente no tópico "Experiência Anterior da Licitante"**, mais especificamente nos itens **"Água e Esgoto"**, o que resultou na pontuação final de 6,18.

Para subsidiar a reavaliação da proposta técnica e a reconsideração da decisão publicada em 18/09/2019, apresentam-se detalhadamente as razões técnicas recursais:

Quanto à experiência da empresa licitante, percebe-se que os atestados apresentados pela recorrente em atendimento às exigências do Edital TP 02/2019, item 5.3 – Experiência Anterior da Licitante – EAL, especificamente nos itens **"Água e Esgoto"**, atendem plenamente ao solicitado tendo em vista o objeto dos serviços apresentados nos documentos:

- Atestado 01 - Elaboração do Projeto de Engenharia do Sistema de abastecimento de Água para o município de Nova Hartz/RS, nas páginas 206 e 207; e

- Atestado 2 - Elaboração do Projeto de Engenharia de Sistema de esgotamento sanitário para o município de Cristal/RS, nas páginas 210 e 211.

Esta evidência, por si só, exclui qualquer dúvida sobre a competência da MJ Engenharia quanto à sua experiência nas atividades de saneamento, eixos água e esgoto, que geraram dúvidas na Comissão Permanente de Licitações.

Considerando as comprovações de aptidões técnicas, à luz da Lei 8.666/93, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Fundamentado nas argumentações por nós apresentadas até o momento, acrescentamos que estamos à disposição para qualquer esclarecimento de ordem técnica, na tentativa de esclarecermos TODAS as dúvidas da Douta Comissão.

II - DO DIREITO

Para MEIRELLES (2009, p. 274), "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de **atos vinculados para a Administração e para os licitantes**, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (grifou-se)

Após elaborado e publicado o Edital, qualquer margem de discricionariedade que porventura a Administração detivesse **deixa de existir**, de forma que **as regras por ela fixadas no instrumento convocatório devem por ela ser cumpridas**.

Desprezando-as em prol de uma das licitantes em detrimento da outra licitante que as cumpriram, afronta diretamente 02 princípios basilares do processo licitatório, expressamente previstos no art. 3º da Lei Fed. nº 8.666/93: o princípio da isonomia / igualdade entre os licitantes, que exige seja-lhes dispensado tratamento isonômico, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, até porque, a teor do disposto no art. 4º de sobredita Lei:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Nos termos do art. 3º da Lei Fed. nº 8.666/93:

*A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)*

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei e do Edital, a Doutrina aplicável ao caso, REQUER-SE que **seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO para:**

a) que seja reconsiderado o julgamento da proposta, **atribuindo-se pontos à proposta técnica da Recorrente**, relativamente aos itens "Experiência Anterior da licitante" e "

b) caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão, conforme acima requerido.

Outrossim, requer-se seja conferido o devido efeito suspensivo, para que o presente Recurso seja processado nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Reiteram-se os pedidos formulados ao longo do Recurso e protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Nesses termos, espera deferimento.

Porto Alegre, RS, 24 de setembro de 2019.



Orgelmo Oliveira Carvalho Filho
MJ Engenharia LTDA